

# **XXXII CONGRESSO NACIONAL DO CONPEDI SÃO PAULO - SP**

**ACESSO À JUSTIÇA: POLÍTICA JUDICIÁRIA,  
GESTÃO E ADMINISTRAÇÃO DA JUSTIÇA II**

**FERNANDO GUSTAVO KNOERR**

**EMERSON AFFONSO DA COSTA MOURA**

**JOSÉ QUERINO TAVARES NETO**

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte destes anais poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

**Diretoria - CONPEDI**

**Presidente** - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Naspolini - FMU - São Paulo

**Diretor Executivo** - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC - Santa Catarina

**Vice-presidente Norte** - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa - Pará

**Vice-presidente Centro-Oeste** - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG - Goiás

**Vice-presidente Sul** - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos - Rio Grande do Sul

**Vice-presidente Sudeste** - Profa. Dra. Rosângela Lunardelli Cavallazzi - UFRJ/PUCRio - Rio de Janeiro

**Vice-presidente Nordeste** - Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UNICAP - Pernambuco

**Representante Discente:** Prof. Dr. Abner da Silva Jaques - UPM/UNIGRAN - Mato Grosso do Sul

**Conselho Fiscal:**

Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho - UFMA - Maranhão

Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara - SKEMA/ESDHC/UFMG - Minas Gerais

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UFERSA - Rio Grande do Norte

Prof. Dr. Fernando Passos - UNIARA - São Paulo

Prof. Dr. Ednilson Donisete Machado - UNIVEM/UENP - São Paulo

**Secretarias**

**Relações Institucionais:**

Prof. Dra. Claudia Maria Barbosa - PUCPR - Paraná

Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA - Bahia

Profa. Dra. Daniela Marques de Moraes - UNB - Distrito Federal

**Comunicação:**

Prof. Dr. Robison Tramontina - UNOESC - Santa Catarina

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho - UPF/Univali - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS - Sergipe

**Relações Internacionais para o Continente Americano:**

Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch - UFSM - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA - Maranhão

Prof. Dr. Felipe Chiarello de Souza Pinto - UPM - São Paulo

**Relações Internacionais para os demais Continentes:**

Profa. Dra. Gina Vidal Marcilio Pompeu - UNIFOR - Ceará

Profa. Dra. Sandra Regina Martini - UNIRITTER / UFRGS - Rio Grande do Sul

Profa. Dra. Maria Claudia da Silva Antunes de Souza - UNIVALI - Santa Catarina

**Educação Jurídica**

Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - Unicuritiba - PR

Prof. Dr. Rubens Beçak - USP - SP

Profa. Dra. Livia Gaigher Bosio Campello - UFMS - MS

**Eventos:**

Prof. Dr. Yuri Nathan da Costa Lannes - FDF - São Paulo

Profa. Dra. Norma Sueli Padilha - UFSC - Santa Catarina

Prof. Dr. Juraci Mourão Lopes Filho - UNICHRISTUS - Ceará

**Comissão Especial**

Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UFRJ - RJ

Profa. Dra. Maria Creusa De Araújo Borges - UFPB - PB

Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta - Fumec - MG

Prof. Dr. Rogério Borba - UNIFACVEST - SC

A174

Acesso à justiça: política judiciária, gestão e administração da justiça II[Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI

Coordenadores: Fernando Gustavo Knoerr, Emerson Affonso da Costa Moura, José Querino Tavares Neto – Florianópolis: CONPEDI, 2025.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-65-5274-353-4

Modo de acesso: [www.conpedi.org.br](http://www.conpedi.org.br) em publicações

Tema: Os Caminhos Da Internacionalização E O Futuro Do Direito

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Nacionais. 2. Acesso à justiça. 3. Política judiciária. XXXII Congresso Nacional do CONPEDI São Paulo - SP (4: 2025 : Florianópolis, Brasil).

CDU: 34



# **XXXII CONGRESSO NACIONAL DO CONPEDI SÃO PAULO - SP**

## **ACESSO À JUSTIÇA: POLÍTICA JUDICIÁRIA, GESTÃO E ADMINISTRAÇÃO DA JUSTIÇA II**

---

### **Apresentação**

Com alegria que trazemos as pesquisas submetidas, aprovadas, debatidas e apresentadas no grupo de trabalho ACESSO À JUSTIÇA: POLÍTICA JUDICIÁRIA, GESTÃO E ADMINISTRAÇÃO DA JUSTIÇA II do XXXII CONGRESSO NACIONAL DO CONGRESSO NACIONAL DE PESQUISA E PÓS-GRADUAÇÃO EM DIREITO com discussões relevantes acerca dos planos, diretrizes e ações instituídas para o Poder Judiciário, bem como, a gestão e administração do Poder Judiciário.

No trabalho A IMPLEMENTAÇÃO DE ONLINE DISPUTE RESOLUTION (ODR) NO JUDICIÁRIO BRASILEIRO: DA POSSIBILIDADE À EFETIVIDADE DO ACESSO À JUSTIÇA de Manoel De Sousa Dourado , Manuela Saker Morais e Lívio Augusto de Carvalho Santos discute-se como a implementação de ODRS pelo Poder Judiciário pode contribuir para a concretização do direito fundamental de acesso à justiça.

Na pesquisa FORMAÇÃO DE MEDIADORES COMO POLÍTICA JUDICIÁRIA: JUSTIÇA MULTIPORTAS E CULTURA DA PAZ de Paula Zambelli Salgado Brasil se examina a formação de mediadores como instrumento de política judiciária voltada ao acesso à justiça, à luz da Resolução CNJ 125/2010 e do CPC na construção de um modelo de justiça multiportas.

No texto A INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL NO PODER JUDICIÁRIO BRASILEIRO - DESAFIOS AO DEVIDO PROCESSO LEGAL E À EFETIVIDADE DAS POLÍTICAS PÚBLICAS de Marcelo Toffano, Isabela Azevedo Ferreto e Rafael Machado Pereira Rosa de Lima analisam criticamente o impacto da inteligência artificial (IA) no Poder Judiciário brasileiro, examinando se sua adoção se compatibiliza com os princípios constitucionais do acesso à justiça e do devido processo legal, especialmente contraditório, ampla defesa e motivação das decisões, em especial, com as Resoluções nº 332/2020 e nº 615/2025.

No trabalho PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO COMO FERRAMENTA NECESSÁRIA PARA O USO DE DADOS PELO JUDICIÁRIO NO APRIMORAMENTO DA GESTÃO ESTRATÉGICA E DAS POLÍTICAS JUDICIÁRIAS: UMA INSPIRAÇÃO PARA A ADVOCACIA DE ESTADO de Vinícius Silva Barbosa traça-se um panorama histórico da informatização do processo judicial, com ênfase na padronização e

interoperabilidade entre os sistemas, bem como demonstra a evolução do uso de dados pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ) para o aprimoramento da gestão estratégica e das políticas judiciárias.

Na pesquisa **O DESAFIO DO RECONHECIMENTO DE NOMES INDÍGENAS EM PERSPECTIVAS NÃO OCIDENTAIS NA AMAZÔNIA** de Paulo Said Haddad Neto , Marckjones Santana Gomes e Bernardo Silva de Seixas aborda-se os conflitos entre o sistema registral civil brasileiro fundado em concepções ocidentais de identidade e nome, e as práticas tradicionais de nomeação e parentesco dos povos indígenas da Amazônia defendendo o fortalecimento de práticas interculturais que incorporem perspectivas não ocidentais de identidade e parentesco.

No texto **MODELOS DE CARTÓRIOS JUDICIAIS NOS TRIBUNAIS DE JUSTIÇA ESTADUAIS: AS ESTRATÉGIAS ADOTADAS IMPORTAM PARA OS RESULTADOS AFERIDOS PELO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA?** de Cristiane Soares de Brito e Karina Silva de Araújo verifica-se a partir do Relatório Justiça em Números 2024, em especial do IPC-Jus, e das informações disponibilizadas no sítio eletrônico do CNJ a ausência de dados qualitativos sobre a organização dos cartórios judiciais.

Na pesquisa **A AGENDA 2030, OS LABORATÓRIOS DE INOVAÇÃO E O USO DA INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL NO PODER JUDICIÁRIO BRASILEIRO** de Louise Rainer Pereira Gionedis, Maria Amélia Cassiana Mastrorosa Vianna e Mariana Stuchi Perez discute-se a adesão nacional realizada pelos tribunais ao Pacto Global da ONU e aos 17 (dezessete) Objetivos de Desenvolvimento Sustentável (ODS) da Agenda 2030, a criação, implementação e os impactos dos Laboratórios de Inovação e dos LIODS pelos tribunais brasileiros a partir das resoluções do Conselho Nacional de Justiça (CNJ)

No trabalho **PROCESSO ESTRUTURAL E A ATUAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO NA EFETIVAÇÃO DE POLÍTICAS PÚBLICAS** de Ana Beatriz de Souza Slobodtov e Mariana Fittipaldi analisa-se a atuação do Ministério Público brasileiro nos processos estruturais, a partir da perspectiva da tutela coletiva de direitos fundamentais em contextos de desconformidades institucionais persistentes.

No texto **SOLUCIONANDO A MOROSIDADE PROCESSUAL COM A IMPLEMENTAÇÃO DA GESTÃO ESTRATÉGICA NA UNIDADE JUDICIÁRIA** de Rodrigo de Carvalho Assumpção aborda-se o planejamento estratégico como instrumento

essencial para a fixação de metas plausíveis para contribuir na celeridade processual, com a utilização de ferramentas de gestão — como matriz SWOT, diagrama de Ishikawa e método SMART — e a mensuração contínua dos resultados.

No trabalho **A PROBLEMÁTICA DAS CUSTAS JUDICIAIS EM FACE AO DIREITO FUNDAMENTAL DE ACESSO JUSTIÇA** de Andre Luiz Soares Bernardes e Laura Cecília Fagundes dos Santos Braz investiga-se as custas e despesas judiciais impedem a efetivação do acesso à justiça comparando as legislações dos Estados Mato Grosso e Goiás.

Na pesquisa **ACESSO À JUSTIÇA NA AMAZÔNIA: UMA ANÁLISE SOBRE A IMPLANTAÇÃO DOS PONTOS DE INCLUSÃO DIGITAL PELO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ** de Gabriela Sousa de Farias e Ailine Da Silva Rodrigues verifica-se os instrumentos de implementação do direito fundamental de acesso à justiça na Amazônia a partir da implantação dos Pontos de Inclusão Digital (PIDs) pelo Tribunal de Justiça do Estado do Pará (TJPA).

No texto **A REGULAMENTAÇÃO INFRACONSTITUCIONAL DA EC N.º 125/2022: DESAFIOS PARA EQUILIBRAR EFICIÊNCIA PROCESSUAL E ACESSO À JUSTIÇA** Alexandre Naoki Nishioka , Tatyana Chiari Paravela propõe-se verificar os desafios para a regulamentação infraconstitucional da EC nº 125/2022, considerando a necessidade de equilibrar eficiência processual e acesso à justiça no contexto da litigiosidade de massa brasileira.

Na pesquisa **A INTERNACIONALIZAÇÃO DO ACESSO À JUSTIÇA ATRAVÉS DE ONDAS RENOVATÓRIAS: REFLEXÕES SOBRE O PROJETO FLORENÇA A PARTIR DA EXPERIÊNCIA BRASILEIRA** de José Alberto Lucas Medeiros Guimarães e Pedro Gonçalo Tavares Trovão do Rosário examina-se a internacionalização do acesso à justiça a partir da Teoria das Ondas Renovatórias de Mauro Cappelletti e Bryant Garth, materializada pelo Projeto Florença, tendo a experiência brasileira como parâmetro.

No trabalho **A POLÍTICA PÚBLICA DE RESOLUÇÃO DE CONFLITOS NO BRASIL E A AGENDA 2030 DA ONU - UMA APROXIMAÇÃO DA META GARANTIA DE ACESSO À JUSTIÇA** de Carla Noura Teixeira e Douglas Alexander Prado versa-se sobre a política pública de resolução de conflitos no Brasil estatuída pela Resolução nº 125 de 2010 observando o a Agenda 2030 apresentada pela Organização das Nações Unidas (ONU) que abrange o objetivo promover sociedades pacíficas e inclusivas para o desenvolvimento sustentável, garantindo o acesso à justiça para todos e construindo instituições eficazes, responsáveis e transparentes em todos os níveis.

Na pesquisa MUITO ALÉM DA ASSISTÊNCIA JURÍDICA: A DEFENSORIA PÚBLICA COMO INSTRUMENTO DO REGIME DEMOCRÁTICO NO BRASIL de Ana Paula Martins Amaral e Mateus Augusto Sutana e Silva analisa-se o papel da Defensoria Pública como instrumento de fortalecimento da democracia no Brasil, em especial, da proteção de grupos historicamente marginalizados.

No texto O PODER JUDICIÁRIO EM FOCO: ENTRE A MANUTENÇÃO DAS DESIGUALDADES E O NÃO ACESSO À JUSTIÇA de Anderson Alexandre Dias Santos e Mirella Encarnação da Costa explora a composição do Poder Judiciário e o número de demandas, tempo, congestionamento, entre outros aspectos que demonstra quem são os principais atores demandados no sistema de justiça.

No trabalho O ACESSO À JUSTIÇA POR MEIO DA LEI DO ALVARÁ JUDICIAL (LEI 6.858/1980): RECEPÇÃO PELA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988 de Dorinethe dos Santos Bentes e Lorrane Souza Lopes busca-se verificar se a Lei nº6.858/1980 foi recepcionada pela Constituição Federal de 1988, examinando se é um instrumento efetivo para proporcionar o acesso à justiça.

Na pesquisa O VISUAL LAW COMO FERRAMENTA DE INCLUSÃO POR MEIO DA LINGUAGEM SIMPLES de Sayron Pereira Martins , Lucas De Almeida Noleto e Christiane de Holanda Camilo discute-se como o Visual Law, conceituado como uma ferramenta funcional e resultado do método de Legal Design, serve como um instrumento concreto para uso com legitimidade institucional no Poder Judiciário.

Por fim, no texto O DIREITO FUNDAMENTAL AO ACESSO À JUSTIÇA NO BRASIL À LUZ DO ESTADO DEMOCRÁTICO DE DIREITO de Itzhak Zeitune Oliveira E Silva pretende-se apontar meio de soluções eficazes para sanar os obstáculos que dificultam o acesso à Justiça garantindo a todos os cidadãos, independente de fatores econômicos e culturais, o pleno acesso a uma ordem jurídica justa, igualitária e eficaz.

São trabalhos instigantes que se preocupam com a eficácia da prestação jurisdicional e pretendem trazer instrumentos que garantam o acesso à uma ordem jurídica justa mediante adoção de técnicas modernas de gestão da Administração da Justiça.

Outono de 2025

Prof. Dr. Emerson Affonso da Costa Moura

Prof. Dr. Fernando Gustavo Knoerr

Prof. Dr. José Querino Tavares Neto

# **A INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL NO PODER JUDICIÁRIO BRASILEIRO - DESAFIOS AO DEVIDO PROCESSO LEGAL E À EFETIVIDADE DAS POLÍTICAS PÚBLICAS**

## **ARTIFICIAL INTELLIGENCE IN THE BRAZILIAN JUDICIAL SYSTEM: CHALLENGES TO DUE PROCESS OF LAW AND THE EFFECTIVENESS OF PUBLIC POLICIES**

**Marcelo Toffano  
Isabela Azevedo Ferreto  
Rafael Machado Pereira Rosa de Lima**

### **Resumo**

O presente estudo analisa criticamente o impacto da inteligência artificial (IA) no Poder Judiciário brasileiro, examinando se sua adoção se compatibiliza com os princípios constitucionais do acesso à justiça e do devido processo legal, especialmente contraditório, ampla defesa e motivação das decisões. Parte-se do reconhecimento de que o Judiciário convive com acervo sem precedentes, com dezenas de milhões de processos em tramitação, o que compromete a eficiência e a duração razoável dos feitos. Nesse contexto, a IA surge como instrumento para agilizar procedimentos, otimizar recursos e reduzir custos, apresentando-se como alternativa estratégica diante da morosidade. Contudo, tais benefícios não podem ser apreciados isoladamente, pois a incorporação de sistemas algorítmicos traz riscos de opacidade decisória, vieses de dados, vulnerabilidade algorítmica e indução ao conformismo processual, fatores que fragilizam a transparência, comprometem a imparcialidade e podem restringir o acesso à justiça. A justificativa da pesquisa repousa na necessidade de conciliar inovação tecnológica e preservação das garantias constitucionais, propondo parâmetros de governança responsável que evitem prejuízos à legitimidade democrática. A metodologia é qualitativa e dedutiva, baseada em pesquisa bibliográfica e documental, abrangendo resoluções do Conselho Nacional de Justiça — em especial as Resoluções nº 332/2020 e nº 615/2025 —, marcos internacionais como o AI Act da União Europeia e experiências práticas, como o Projeto Victor, do Supremo Tribunal Federal, e a Plataforma Sinapses, do CNJ. Conclui-se pela exigência de um “devido processo tecnológico”, compreendido como salvaguardas de transparência, auditabilidade, contestabilidade e supervisão humana efetiva.

**Palavras-chave:** Inteligência artificial, Poder judiciário, Acesso à justiça, Devido processo legal, Governança algorítmica

### **Abstract/Resumen/Résumé**

This study critically examines the impact of artificial intelligence (AI) in the Brazilian Judicial System, analyzing whether its adoption is compatible with the constitutional principles of access to justice and due process of law, particularly the adversarial system, full

defense, and reasoned decisions. The judiciary faces unprecedented backlog, with tens of millions ongoing cases that compromise efficiency and the reasonable duration of proceedings. In this scenario, AI emerges as tool to speed up procedures, optimize resources, and reduce costs, appearing as a strategic alternative to judicial delay. However, these benefits cannot be assessed in isolation, as the incorporation of algorithmic systems brings risks of opacity, data bias, algorithmic vulnerability, and procedural conformism—factors that may weaken transparency, compromise impartiality, and restrict access to justice. The study is justified by need to balance technological innovation with constitutional guarantees, offering critical parameters for responsible governance of AI and preventing its implementation from undermining democratic legitimacy. The methodology is qualitative and deductive, based on bibliographical and documentary research, covering resolutions of the National Council of Justice—especially Resolutions No. 332/2020 and No. 615/2025—international frameworks such as the European Union’s AI Act, and practical experiences including Project Victor, from the Federal Supreme Court, and the CNJ’s Sinapses Platform. The study concludes with the proposal of a “technological due process,” understood as safeguards of transparency, auditability, contestability, and meaningful human oversight, ensuring that AI serves as an ally in strengthening access to justice rather than a source of exclusion or erosion of judicial legitimacy.

**Keywords/Palabras-claves/Mots-clés:** Artificial intelligence, Judiciary, Access to justice, Due process of law, Algorithmic governance

## 1 INTRODUÇÃO

O avanço das tecnologias digitais tem transformado profundamente os sistemas de justiça em todo o mundo, e o Brasil não é exceção. A incorporação da inteligência artificial (IA) ao ecossistema judicial surge como resposta à crônica morosidade processual e ao crescente volume de demandas, que já ultrapassa dezenas de milhões de processos em tramitação. O Conselho Nacional de Justiça (CNJ), por meio de iniciativas como a Resolução nº 332/2020, a Resolução nº 615/2025 e o Programa Justiça 4.0, tem fomentado o uso da IA em atividades como triagem de recursos, classificação de peças processuais e apoio à gestão de precedentes. Contudo, a inserção de sistemas algorítmicos nas práticas jurisdicionais não pode ser compreendida apenas sob a ótica da eficiência: ela impõe desafios constitucionais e éticos que dizem respeito à própria legitimidade democrática das decisões judiciais.

Nesse contexto, delineia-se o seguinte problema de pesquisa: de que modo a utilização da inteligência artificial nas decisões do Poder Judiciário brasileiro afeta a concretização do acesso à justiça e a garantia do devido processo legal, especialmente diante dos riscos de opacidade, vieses algorítmicos e indução ao conformismo social?

A partir desse problema, os objetivos gerais da pesquisa são analisar criticamente os impactos da IA na função jurisdicional e avaliar se sua adoção pode compatibilizar-se com os princípios constitucionais do art. 5º, XXXV, LIV e LV da Constituição Federal. Entre os objetivos específicos, destacam-se: (i) identificar as iniciativas institucionais de implementação de IA no Judiciário brasileiro; (ii) examinar os riscos de erosão do contraditório, da motivação e da imparcialidade das decisões automatizadas; e (iii) propor salvaguardas éticas e normativas que assegurem a legitimidade do uso de algoritmos na prestação jurisdicional.

A justificativa da pesquisa reside na urgência de se refletir sobre o equilíbrio entre inovação tecnológica e preservação das garantias processuais. Se, por um lado, a IA pode acelerar a tramitação e reduzir custos, por outro, pode também cristalizar desigualdades, comprometer a transparência e enfraquecer a função dialógica do processo judicial. A investigação, portanto, contribui para o debate acadêmico e institucional ao oferecer parâmetros críticos para a governança responsável da IA no Judiciário, preservando o núcleo essencial do acesso à justiça como direito fundamental.

No que se refere à metodologia, adota-se uma abordagem qualitativa e dedutiva, ancorada na pesquisa bibliográfica e documental. Serão analisados textos normativos do CNJ e da União Europeia (AI Act), doutrina nacional recente (Monteiro, Melo Júnior, Cuellar, Verbicaro, Valle, entre outros) e experiências práticas de implementação (como o Projeto

Victor e a Plataforma Sinapses). O percurso metodológico busca articular o exame dogmático-constitucional com a crítica comparada, de modo a fundamentar a necessidade de um “devido processo tecnológico” como condição para a legitimidade democrática da IA judicial.

## 2 USO DE INTELIGÊNCIAS ARTIFICIAIS NO JUDICIÁRIO NACIONAL

### 2.1 O Desafio da Eficiência

Uma das grandes questões atuais do Judiciário Brasileiro é a alta demanda e complexidade processual. Ao final de 2023, 83,8 milhões de processos aguardavam desfecho na Justiça, o maior número da série histórica do acervo brasileiro (BRASIL, CNJ, 2024a, p. 133). Naquele ano, ingressaram no Judiciário 35,3 milhões de processos, também um recorde histórico, e foram baixados 35 milhões, um déficit negativo de 300 mil processos (BRASIL, CNJ, 2024a, p. 134). É uma realidade que impõe desafios significativos à celeridade e eficiência da prestação jurisdicional.

Diante disso, a Inteligência Artificial surge como uma esperança estratégica e modernizadora, compreendida neste estudo como um sistema que processa conjuntos de dados para gerar resultados prováveis e coerentes de decisão, recomendação ou conteúdo, que possam influenciar o usuário (BRASIL, CNJ, Resolução CNJ 615/2025, art. 4º, I).

De fato, segundo um levantamento do CNJ, “27% dos magistrados e 31% dos servidores já utilizam ferramentas de IA generativa, como o ChatGPT, em suas atividades diárias (SILVA, [s.d.]).” Isso demonstra, notavelmente, que mesmo em paralelo à adoção formal desses recursos pelo Poder Judiciário, eles já são utilizados por iniciativa pessoal dos magistrados.

Atualmente, as iniciativas de IA no Poder Judiciário já são abundantes. Segundo o CNJ, “66% dos tribunais brasileiros têm projetos de IA em desenvolvimento e, no âmbito do Sinapses [plataforma de IA do CNJ disponibilizada a todos os tribunais nacionais], já há registro de 147 sistemas de IA aplicados a diferentes tarefas nos tribunais.” Isso quer dizer que *dois terços* dos tribunais já se empenham e investem recursos na implementação dessas tecnologias. Os benefícios mais desejados são o aumento da eficiência e agilidade ao processar documentos (52,8% das respostas), otimização de recursos (48,6%), automatização de tarefas repetitivas (45%) e redução do tempo de tramitação dos processos (37,1%) das respostas (BRASIL, CNJ, 2024b, p. 35).

No decorrer deste capítulo pretende-se apresentar as aplicações práticas da tecnologia de Inteligência Artificial no Judiciário brasileiro em geral, os atuais limites ético-normativos e

os desafios centrais dessa implementação, detalhando como podem - ou não - contribuir para maior eficiência da prestação jurisdicional.

## 2.2 Iniciativas dos Tribunais

O CNJ, através de seu Programa de Transformação Digital e Atuação Inovadora, especialmente o Programa Justiça 4.0, se propõe a ampliar a utilização das novas tecnologias na prestação jurisdicional, incorporando a ideia de *justice as a service* e promovendo, em tese, a máxima qualidade desse importante serviço público (BRASIL, CNJ, 2024a, p. 218). O objetivo do programa é desenvolver e integrar uma série de iniciativas informacionais do Judiciário, aprimorando os serviços oferecidos pelo Judiciário Brasileiro e aumentando significativamente seu acesso à população (BRASIL, CNJ, 2024b, p. 13).

Um levantamento recente identificou um total de 140 projetos de IA em andamento ou já finalizados no Judiciário nacional (JUSTIÇA, 2024b, p. 27). O ranking é liderado pela Justiça Estadual, com 68 projetos, seguida pela Eleitoral, com 34 e do Trabalho, com 20. Tribunais Federais e Superiores participaram com 14 e 13 projetos, respectivamente (JUSTIÇA, 2024b, p. 28). A maior parte desses projetos é desenvolvida autonomamente por cada Tribunal, sem utilização da plataforma nacional Sinapses, por exemplo (JUSTIÇA, 2024b, p. 106). Isso demonstra uma descentralização do conhecimento técnico e da administrativa dessas ferramentas de IA, além de uma preferência pelos dados internos de cada tribunal; de fato, é essencial considerar tanto a solidez quanto a pertinência dos dados analisados em projetos de Inteligência Artificial (JUSTIÇA, 2024b, p. 91), questionando ao mesmo tempo os possíveis problemas com duplicidade de esforços, falta de padronização e de integração entre sistemas dos diferentes tribunais.

Um uso interessante dessa tecnologia é adotado pelo STJ, que “apresentou 8 projetos envolvendo LLMs (61,5% dos projetos desse ramo), focando a busca de casos similares.” Essa atividade é classificada como a mais frequente entre os projetos de IA no TJDFT, TJMA, TJSC e TRF-5, além do STJ, aparecendo em 15 projetos analisados (JUSTIÇA, 2024b, p. 109). Essa implementação agiliza, em tese, o processamento de documentos e reduz o tempo de tramitação de processos semelhantes, o que pode ser favorável à duração razoável do processo e segurança jurídica.

Os próprios magistrados (cerca de 70%) acreditam no potencial da IA para uma pesquisa mais completa de jurisprudência (BRASIL, CNJ, 2024c, p. 62). A grande questão, nesse caso,

é a checagem do conteúdo e atenção a erros e alucinações. O uso da inteligência artificial trará sempre consigo uma exigência de verificação rigorosa de qualquer resultado.

### **2.3 Limites ético-normativos**

Quando se pensa nos limites ético-normativos na utilização de modelos de IA pelo Poder Judiciário, as resoluções nº 332/2020 e 615/2025 do CNJ constituem verdadeiras bússolas. Inicialmente foram definidas regras como a supervisão humana obrigatória (art. 19, parágrafo único, 332/2020), a transparência nos critérios (art. 8º, 332/2020) e finalidades do uso de IA e a garantia da não-discriminação (art. 7º, 332/2020).

Posteriormente, em 2025, o sistema regulatório foi aprofundado, em virtude dos rápidos e recentes avanços na tecnologia das IAs. Foram introduzidas exigências robustas de governança (art. 12ss), auditabilidade (art. 12, VIII e rt. 21, § 2º), monitoramento contínuo (art. 12, VI) etc. Merecem especial destaque o direito à contestabilidade algorítmica (art. 3º, II), privacidade *by design* (art. 20, IX) (isto é, um sistema informacional intencionalmente protetor da privacidade do usuário) e a classificação baseada em níveis de risco das avaliações (art. 9ºss), medidos conforme a natureza decisão judicial em questão.

De fato, o uso das IAs diretamente no provimento jurisdicional traz alguns riscos *graves* a serem debatidos. Um dos questionamentos centrais é o do *viés* algorítmico, caracterizado quando uma inteligência artificial reproduz desigualdades originárias dos dados que utilizou, com base em fatores como comportamento, situação social, características pessoais, traços de personalidade etc., afetando a imparcialidade das decisões. Essa é a razão pela qual o CNJ adota, em ambas as referidas resoluções, medidas especificamente voltadas a inibir os vieses discriminatórios (art. 7º, §§ 2º e 3º, 332/2020 e art. 8º, §§ 1º e 2º, 615/2025).

De toda forma, o CNJ é muito claro ao afirmar que nenhuma decisão poderá ser tomada isoladamente por uma IA: o magistrado continua integralmente responsável pelas decisões tomadas e pelas informações nelas contidas, devendo interpretá-las, verificar-las e revisá-las, em uma espécie de binômio *revisão-responsabilização* (Pontes, 2025).

### **2.4 O Estado da Questão**

Em suma, o Judiciário brasileiro enfrenta um quadro sem precedentes: há um estoque de quase 84 milhões de processos. Nesse contexto, as ferramentas de IA surgem como uma possível solução, e cuja adoção já é uma realidade: 66% dos tribunais já desenvolveram

soluções tendo-a como base, inclusive com o apoio do CNJ e de iniciativas como o Programa Justiça 4.0 e o Sinapses. As aplicações vão de triagem documental a pesquisa de jurisprudência, incluindo também a automação de tarefas repetitivas.

Não obstante, a implementação dessa tecnologia tem sido cuidadosamente regulamentada pelo CNJ. Não sem motivos, uma vez que há uma série de legítimos questionamentos feitos à integridade, lisura e imparcialidade dessas ferramentas. Após edição de sucessivas resoluções, fica claro que o posicionamento do Judiciário brasileiro a esse respeito, apesar de favorável à adoção das inteligências artificiais em razão do ganho de produtividade, é que, ao fim, o magistrado permanece responsável pelo conteúdo das peças e pelas decisões tomadas, independentemente do uso dos modelos de IA.

O desafio que permanece, portanto, não é apenas incorporar a tecnologia ao Judiciário, mas fazê-lo em equilíbrio com a proteção dos direitos fundamentais e das garantias processuais.

### **3 O USO DA INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL NO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO (TJSP)**

O Tribunal de Justiça de São Paulo (TJSP), considerado o maior tribunal do mundo em volume processual, atende atualmente uma população que ultrapassa 44 milhões de habitantes. O número de ações demandadas em sede paulista corresponde, segundo dados do Conselho Nacional de Justiça, a aproximadamente 25% do total de processos em andamento em toda a justiça brasileira, incluindo tribunais superiores. No mesmo viés, nota-se que o tribunal registrou um total de 2.799.872 sentenças proferidas entre janeiro e junho de 2024, o que representou um aumento de 22% em relação ao primeiro semestre do ano anterior. (CNJ, 2024)

Diante do exacerbado volume processual, é possível observar que o referido tribunal enfrenta desafios para administrar um tamanho acervo de demandas ativas. Assim, a adoção de tecnologias digitais, em especial a inteligência artificial (IA), surge como estratégia fundamental para mitigar a morosidade judicial e otimizar a gestão de processos. Portanto, compreender o uso da IA no TJSP consiste em analisar não apenas uma inovação tecnológica, mas também um movimento institucional de adaptação às exigências da sociedade contemporânea, que clama por celeridade, eficiência e maior acesso à justiça.

A transformação digital do Tribunal de Justiça de São Paulo foi fruto, por sua vez, de um processo gradativo de modernização que buscou adaptar o Judiciário às exigências de um mundo digitalizado. Antes da incorporação de sistemas baseados em inteligência artificial, já havia o uso de automação em tarefas rotineiras como forma de auxílio, especialmente por parte

de advogados, que se valiam de robôs para consultar portais e acompanhar o andamento processual.

O Conselho Nacional de Justiça, por meio de seu projeto denominado Programa Justiça 4.0, realizado em parceria com o Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento (PNUD), impulsionou todo o Judiciário brasileiro a se aproximar de novas tecnologias - especialmente a Inteligência Artificial - na tentativa de garantir serviços mais rápidos, acessíveis e eficazes à população brasileira, e consequentemente, proporcionando maior produtividade e transparência dos processos.

Logo, em agosto de 2020, foi aprovada a Resolução n. 332 que instituiu a plataforma denominada Sinapses, como fonte nacional de armazenamento, treinamento supervisionado, distribuição e auditoria dos modelos de Inteligência Artificial, além de estabelecer diretrizes de sua implementação e funcionamento. A gestão e responsabilidade pelos modelos e datasets, portanto, passou a ser atribuição de cada um dos órgãos do Poder Judiciário, por meio de seu corpo técnico e colaboradoras da plataforma, enquanto o departamento de Tecnologia da Informação(TI) do CNJ é responsável por prover a manutenção da plataforma.

Assim, o TJSP iniciou sua trajetória com ferramentas de inteligência artificial a partir de projetos atrelados ao Conselho Nacional de Justiça (CNJ), como a Sinapses. A implementação dessas tecnologias teve como principal objetivo apoiar a triagem processual, a classificação de demandas repetitivas, peticionamento eletrônico e a análise de precedentes, oferecendo suporte à atuação dos magistrados e servidores.

Essa implementação, por conseguinte, se tornou essencial diante da necessidade do Judiciário. Nas palavras de Ricardo Anafe, presidente do Tribunal nos anos de 2022 e 2023: “Os desafios de um mundo digitalizado exigem esforço constante do Poder Judiciário. É fundamental acompanharmos os ventos da modernidade para que possamos dar continuidade às mudanças que permitirão ao Poder Judiciário se renovar diante da evolução social e tecnológica.” Dessa forma, reconhecendo a importância da IA em resposta à sobrecarga judicial, parte-se para o estudo das ferramentas efetivamente utilizadas.

O Tribunal de Justiça de São Paulo passou a utilizar uma nova plataforma, chamada de *Neural Meeting Notes*, a partir de 2024, para transcrever reuniões e audiências e gerar atas jurídicas instantaneamente (Siqueira, 2025). Antes dela, os magistrados precisavam assistir às audiências gravadas para depois, redigir sentenças e despachos. Atualmente, integrada ao ambiente do *Microsoft Teams*, o qual ganhou destaque em tempos de pandemia, a plataforma atua como “participante invisível”, analisando a transcrição e organizando automaticamente os dados em um modelo jurídico padronizado. Além disso, o sistema é treinado para diferenciar

entre audiências e reuniões administrativas, respeitando os formatos específicos exigidos pelo tribunal.

A adoção ao *Neural Meeting Notes* representa, evidentemente, uma grande evolução ao Judiciário, uma vez que aumenta a produtividade e qualidade do trabalho judicial. Ainda, toda a transcrição e armazenamento realizados pela plataforma são realizados dentro da infraestrutura do TJSP, o que garante o sigilo das partes envolvidas, de acordo com os termos da Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD). É importante reiterar, entretanto, que a ferramenta tecnológica possui caráter auxiliar, e não substitui o olhar técnico do juiz, apenas potencializa o seu trabalho com eficiência. (Siqueira, 2025).

Também no ano de 2024, o Conselho Superior da Magistratura (CSM) aprovou o Gerador de Ementas TJSP, o qual utiliza recursos de IA para elaborar ementas de decisões judiciais, fundamentado nas recomendações do CNJ (TJSP JUS, 2024). A ferramenta, portanto, passou a auxiliar na produção dos gabinetes, elaborando ementas de forma rápida e completa. O sistema também fica localizado na nuvem do TJSP, ambiente integralmente isolado e que garante a privacidade das partes envolvidas no chat.

Outro marco do processo de modernização foi a implementação do Eproc, a partir de 2025, (TJSP JUS, 2024) sistema que incorporou mecanismos de robotização e recursos de inteligência artificial para otimizar a tramitação processual. Por meio dele, tornou-se possível automatizar a elaboração de minutas de decisões, relatórios e ementas, além de identificar processos semelhantes a partir da análise de peças processuais específicas. Esse tipo de inovação trouxe ganhos concretos na redução de tarefas repetitivas, liberando magistrados e servidores para atividades de maior complexidade jurídica.

Com a finalidade de assegurar a transparência e a participação dos usuários nessa transição, o TJSP lançou a campanha “Eproc – Sem Dúvida”, destinada a esclarecer dúvidas e orientar a população quanto às mudanças do novo sistema. Assim, o tribunal não apenas modernizou suas práticas, mas também reafirmou seu compromisso institucional de aproximar a tecnologia da sociedade, sem prejudicar da confiança no processo judicial.

Já em 2025, foi criado o Comitê de Acompanhamento do uso da Inteligência Artificial, com a finalidade de discutir as iniciativas relacionadas à adoção de tecnologias no judiciário paulista. A proposta, portanto, consiste em elaborar um espaço que possibilite o contato entre servidores que já desenvolveram experiências com a IA, tendo em vista que na era tecnológica atual, ferramentas facilitadoras se encontram amplamente disponíveis, mas ainda não são implementadas de forma efetiva pelas instituições. Logo, o objetivo do comitê não é restringir

o uso da IA no TJSP, mas conhecer as iniciativas em andamento e filtrar soluções que possam oferecer um serviço de excelência à sociedade.

Diante dessa perspectiva, nota-se que a IA tem sido gradualmente implementada no tribunal paulista, tornando-se auxiliar em diferentes setores, produzindo impactos visíveis na rotina judicial e administrativa. Entre os benefícios que ela oferece, destacam-se a celeridade processual, a padronização de procedimentos e a significativa redução do tempo gasto com tarefas repetitivas, como a elaboração de minutas, relatórios e transcrições. Essas mudanças não apenas aumentam a produtividade de magistrados e servidores, mas também refletem diretamente na eficiência da prestação jurisdicional, uma vez que possibilitam maior rapidez no andamento dos processos. Outro fator relevante da sua adoção é a transparência institucional - exemplificada pela campanha “Eproc – Sem Dúvida” - que buscou informar e incluir a sociedade na transição para o novo sistema, fortalecendo a relação de confiança entre o tribunal e os cidadãos.

Todavia, sabe-se que a dependência de sistemas tecnológicos exige constante atualização e manutenção, além de investimentos em infraestrutura. A conformidade com a Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD) e a preservação do sigilo processual constituem pontos de atenção indispensáveis, já que o manuseio de dados sensíveis demanda altos padrões de segurança. É necessário ressaltar, ainda, que embora as ferramentas otimizem o tempo, a decisão judicial permanece condicionada à atividade humana, vinculada a valores, princípios e interpretações que não podem ser automatizados.

Por fim, a experiência do TJSP revela que a adoção de tecnologias inteligentes no Judiciário trata-se de uma realidade concreta, e não apenas uma expectativa. Por meio de ferramentas como o Eproc, o Neural Meeting Notes e o Gerador de Ementas, o tribunal demonstra que é possível modernizar funções sem comprometer a segurança jurídica no país. Essas iniciativas não apenas configuraram resposta ao volume processual paulista, mas também estruturaram o TJSP como modelo para outras cortes estaduais.

Em síntese, a inteligência artificial no Tribunal de Justiça de São Paulo tornou-se um instrumento de apoio indispensável, capaz de ampliar a eficiência da atividade jurisdicional. Paralelamente, a experiência paulista deixa claro que a tecnologia deve ser acompanhada de governança, monitoramento ético e respeito à centralidade da decisão judicial humana. O futuro do Judiciário, por conseguinte, aponta para a direção em que a inteligência artificial pode atuar como aliada na concretização do direito de acesso à justiça, mas nunca como substituta da figura do juiz.

## **4 OS DESAFIOS PARA O ACESSO À JUSTIÇA E A GARANTIA DO DEVIDO PROCESSO LEGAL**

### **4.1 Considerações iniciais**

O impulso para a incorporação de sistemas de inteligência artificial (IA) ao ecossistema judicial brasileiro nasce de uma crise crônica de eficiência. Entre morosidade e acervo crescente, há um imperativo de modernização. A resposta tecnológica, todavia, traz consigo dilemas constitucionais complexos: como compatibilizar ganhos de celeridade com a preservação de direitos fundamentais processuais – notadamente o acesso à justiça (art. 5º, XXXV, CF) e o devido processo legal (art. 5º, LIV e LV, CF)? A questão central deste capítulo é demonstrar que, sem salvaguardas robustas, a IA, ao produzir ‘decisões prontas’ ou probabilidades decisórias estabilizadas, pode desincentivar o ajuizamento de demandas e, por derivação, restringir materialmente o livre acesso à jurisdição, esvaziando a promessa do constitucionalismo de 1988.

Parte-se de dois pressupostos metodológicos: (i) a IA não é neutra; seus sistemas são moldados por dados, escolhas de modelagem e objetivos institucionais; (ii) o processo judicial é espaço de deliberação e produção pública de razões. Se a máquina intermedeia ou condiciona a prestação jurisdicional sem garantias de transparência, contestabilidade e supervisão humana significativa, desloca-se o centro do processo da argumentação jurídica para a predição estatística. Esse deslocamento, ainda que motivado por boas intenções (eficiência, padronização), precisa ser examinado à luz da dogmática do devido processo legal.

Este capítulo dialoga com obras acadêmicas nacionais recentes – Monteiro (2023), Melo Júnior (2025), Cuellar (2025), Verbicaro, Homci e Goes (2024), e estudo de Valle, Fuentes i Gasó e Ajus (2023) sobre o Projeto Victor – para sustentar que a legitimidade democrática do uso de IA exige um ‘devido processo tecnológico’ e a reafirmação de garantias (publicidade, motivação, contraditório efetivo e participação).

### **4.2 Acesso à justiça como direito fundamental e suas ondas renovatórias**

O acesso à justiça no Brasil transcende a dimensão formal do direito de ação. Desde as ‘ondas renovatórias’ de Cappelletti e Garth (1988), compreende-se o acesso como projeto normativo contínuo: superar barreiras econômicas (assistência jurídica), processuais (interesses difusos e coletivos), e institucionais (formas alternativas de resolução de disputas). A

Constituição de 1988 internaliza essa ambição, reforçando a tutela jurisdicional adequada e efetiva. No século XXI, desponta uma nova camada: a mediação tecnológica do acesso, na qual a infraestrutura digital – e, mais recentemente, os algoritmos – passam a condicionar trajetórias processuais, filtrando, priorizando e recomendando caminhos decisórios. (Melo Júnior, 2025).

Nesse quadro, Monteiro (2023) reinterpreta o acesso ‘pela via dos direitos’, destacando igualdade de ingresso, efetividade material e participação na conformação do próprio Direito. Em síntese, seu argumento posiciona a IA como instrumento ambivalente: pode potencializar a efetividade (automatizando tarefas instrumentais), mas também cristalizar assimetrias se aplicada a funções decisórias sensíveis sem governança.

Segundo o referido autor, “A via dos direitos supõe, simultaneamente, acesso, informação e participação política do jurisdicionado”. (Monteiro, 2023).

Ainda na mesma seara,

Defende-se que o aprendizado de máquina, se aplicado ao Poder Judiciário, considerando os riscos de sua implementação, tende a exponenciar um forte instrumento de correspondência das três dimensões do acesso à justiça pela via dos direitos. Em aspecto complementar, essa abordagem atrelada à IA permite dimensionar os microproblemas no curso do procedimento judicial, de um jeito que se passa a visualizar a incorporação da tecnologia aos sistemas de justiça rente à própria noção do acesso à justiça, em uma perspectiva cidadã e humanizada. (Monteiro, 2023, p. 95)

A implicação normativa é direta: modelos de IA utilizados por tribunais devem ser avaliados pelo seu impacto nas três dimensões do acesso. Sistemas que reduzem custos de transação (por exemplo, triagem documental) podem ser positivos; já aqueles que antecipam resultados e induzem desistências ou conformismo processual precisam de escrutínio redobrado.

#### **4.3 Vulnerabilidade algorítmica e opacidade: quando a caixa-preta encontra o contraditório**

A opacidade algorítmica – produto de arquiteturas técnicas (redes neurais de múltiplas camadas), segredos comerciais ou simples falta de documentação – colide com a publicidade e

a motivação das decisões. O jurisdicionado vulnerável, que já enfrenta barreiras econômicas e informacionais, torna-se refém de modelos que não explicam suas razões.

Verbicaro, Homci e Goes (2024) denominam essa condição de ‘vulnerabilidade algorítmica’, chamando atenção para a necessidade de prevenção e transparência como princípios organizadores da regulação judicial da IA. De acordo com os autores, “A opacidade da máquina intensifica a vulnerabilidade do usuário e demanda estruturas de prevenção e transparência”. (Verbicaro; Homci; Goes, 2024).

Do ponto de vista processual, a opacidade impede o exercício do contraditório substancial. Sem saber quais variáveis foram consideradas, como foram ponderadas e com que confiabilidade o modelo operou, a parte não pode refutar racionalmente o ‘resultado’ que a administração judicial lhe apresenta. Isso exige, ao menos, quatro salvaguardas: (i) registros auditáveis da intervenção algorítmica no processo; (ii) documentação técnica mínima (*datasheets/modelcards*) acessível às partes; (iii) métricas de desempenho por segmento (acurácia, false positives/negatives) e (iv) um direito processual de contestabilidade algorítmica tempestiva. (Verbicaro; Homci; Goes, 2024; Cuellar, 2025).

#### **4.4 Experiências brasileiras: Projeto Victor, Plataforma Sinapses e a Justiça 4.0**

A experiência brasileira com IA no Judiciário possui dois eixos institucionais: (a) iniciativas localizadas – com destaque para o Projeto Victor, no Supremo Tribunal Federal – e (b) iniciativas coordenadas pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ), como a Plataforma Sinapses e o Programa Justiça 4.0. (BRASIL, CNJ)

O Conselho Nacional de Justiça tem assumido protagonismo na transformação digital do Poder Judiciário por meio de iniciativas normativas e institucionais. A Resolução nº 332/2020 (BRASIL, CNJ, Resolução nº 332/2020) estabeleceu diretrizes de ética, transparência e governança para o uso de inteligência artificial no âmbito judicial, criando a Plataforma Sinapses como repositório nacional de modelos algorítmicos a serem compartilhados entre os tribunais.

O Victor (BRASIL, STF, 2018), concebido para classificar e triar recursos extraordinários por temas de repercussão geral, responde a um gargalo real das Cortes Superiores. Entretanto, estudos indicam limites materiais e riscos de enviesamento e ‘hipernormatização’ – isto é, reforço automático de padrões decisórios, estreitando a atenção a singularidades fático-jurídicas.

A IA Victor, por mais bem desenvolvida que seja, não está imune a limites. Evidentemente, o projeto foi criado para garantir mais eficiência no trâmite dos processos judiciais. Entretanto, uma análise cuidadosa e responsável do programa Victor deve ser realizada, por conta de dois problemas. Um deles é o problema dos vieses. Outra questão a ser analisada – a da hipernormatização artificial – existe, em verdade, no próprio sistema de Repercussões Gerais e é intensificado pelo uso da IA Victor” (Valle; Fuentes I Gasó; Ajus, 2023, p. 3)

A Plataforma Sinapses (BRASIL, CNJ, 2020), por sua vez, cataloga e compartilha soluções de IA entre tribunais, com foco em tarefas instrumentais (extração de dados, triagem documental, identificação de prevenção, classificação de peças). Embora promova cooperação e reutilização tecnológica, enfrenta o desafio da padronização de padrões de qualidade, documentação e governança, sob pena de replicar localmente sistemas opacos e heterogêneos. (Cuellar, 2025)

#### **4.5 Devido processo legal e o ‘devido processo tecnológico’**

O devido processo legal, em sua acepção contemporânea, articula contraditório, ampla defesa, isonomia, juiz natural, publicidade e motivação. A entrada da IA nesses circuitos impõe um adensamento conceitual: a garantia tradicional precisa ser lida tecnologicamente. Cuellar (2025) propõe a categoria de ‘devido processo tecnológico’, pela qual se exigem auditabilidade, previsibilidade e controle público das decisões mediadas por algoritmos. A proposta não substitui o devido processo, mas o concretiza em face da mediação digital crescente.

“Cuellar desta que: “É imperativo reconfigurar o devido processo à luz das dinâmicas tecnológicas contemporâneas”. (Cuellar, 2025).

Normativamente, isso se traduz em obrigações positivas para o Estado-juiz: (i) identificar publicamente a intervenção algorítmica (marcação explícita nos autos); (ii) assegurar possibilidade real de revisão humana (supervisão significativa, não meramente simbólica); (iii) disponibilizar razões comprehensíveis (explicabilidade compatível com a complexidade do caso) e (iv) delimitar o escopo de uso (proibição de aplicação direta de normas sem revisão humana).

#### **4.6 O paradoxo da decisão pronta: predição, conformismo e desestímulo à ação**

Quando atores privados e públicos passam a difundir resultados ‘prováveis’ com base em IA, ocorre um efeito colateral: a ‘antecipação social’ das decisões. Isso se converte em mecanismo de conformismo – ‘se o sistema sempre decide assim, por que litigar?’ – reduzindo

o incentivo para que titulares de direitos busquem o Judiciário. Tal fenômeno esvazia a função dialógica do processo e vulnera o direito de ação. Melo Júnior (2023) registra, em avaliação empírica, que vieses e implicações do uso de IA influenciam diretamente o acesso à jurisdição e à ordem jurídica justa, ainda que não o inviabilizem por completo. Nas palavras do autor: “Vieses e implicações do uso de IA influenciam o acesso à jurisdição e à ordem jurídica justa”. (Melo Júnior, 2023).

Esse paradoxo também possui uma dimensão epistêmica: a predição tende a estabilizar o passado, não a realizar justiça no caso concreto. O risco é transformar a jurisdição em repetição automatizada de padrões, invertendo a hierarquia entre regra e caso e comprometendo a tarefa hermenêutica dos tribunais.

#### **4.7 Salvaguardas normativas: CNJ, parâmetros internacionais e desenho institucional**

No plano interno, as Resoluções CNJ nº 332/2020 e nº 615/2025 consolidam balizas: supervisão humana obrigatória, transparência, documentação e direito de contestabilidade algorítmica. Tais comandos precisam migrar do papel para a prática – com rotinas de auditoria, comitês de governança de dados e impacto algorítmico, protocolos de validação, *sandboxes* regulatórios e registros unificados de incidentes algorítmicos. No plano comparado, o *AI Act* da União Europeia propõe classificação por risco e obrigações proporcionais (dados de treino/validação, logs, robustez, gestão de risco). Esses referenciais ajudam a calibrar o alcance das IAs judiciais brasileiras, vedando seu uso em funções nucleares sem revisão humana substantiva.

O *AI Act* define quatro níveis de risco para sistemas de IA, além de uma categoria específica para os modelos de uso geral. A identificação do risco se baseia na função e finalidade do sistema, com uma lista anexa ao regulamento detalhando aplicações de risco elevado. [...] Os sistemas de IA de alto risco devem permitir a gravação automática de eventos (‘logs’) ao longo de sua vida útil, para garantir a rastreabilidade do funcionamento do sistema, o que é crucial para identificar situações de risco e facilitar o monitoramento pós-mercado ... Supervisão humana é enfatizada como um requisito fundamental, garantindo que os sistemas de IA de alto risco sejam efetivamente supervisionados por pessoas naturais durante o uso, com medidas proporcionais ao nível de risco, autonomia e contexto de uso do sistema de IA (Art. 14)” (E-BOOK AI ACT (UE), pp. 12-14).

De acordo com informações trazidas do § 1º, do art. 14 do *AI Act* da União Europeia:

Os sistemas de IA de alto risco devem ser projetados e desenvolvidos de tal forma, incluindo ferramentas adequadas de interface humano-máquina, que

possam ser efetivamente supervisionados por pessoas naturais durante o período em que estiverem em uso. (Regulamento (UE) AI Act, Art. 14, § 1)

Três linhas de desenho institucional são centrais: (i) *accountability pública* – relatórios periódicos, auditorias independentes e mecanismos de responsabilização; (ii) explicabilidade adequada ao foro – razões inteligíveis às partes, não apenas aos técnicos; e (iii) participação social – consultas públicas, ouvidorias digitais e espaços de governança que incluam advocacia, defensoria e academia. Sem essas âncoras, a IA judicial corre o risco de transferir o ‘centro de gravidade’ da jurisdição para o laboratório, onde escolhas técnicas escapam ao controle democrático. (Cuellar, 2025; Verbicaro; Homci; Goes, 2024; Monteiro, 2023)

Portanto conclui-se que argumento central evidencia que a inteligência artificial, quando desprovida de mecanismos adequados de governança, apresenta riscos concretos de restrição material ao acesso à justiça, seja pela opacidade de seus procedimentos internos, pelos vieses decorrentes de seus dados de treinamento ou ainda pela indução a comportamentos de conformismo processual. Nessa perspectiva, o devido processo legal não pode ser compreendido apenas em sua dimensão tradicional, mas deve ser densificado em chave tecnológica, impondo instrumentos de publicidade algorítmica, de efetiva contestabilidade e de supervisão humana qualificada. A legitimidade do uso da inteligência artificial no âmbito do Poder Judiciário, portanto, não decorre exclusivamente de ganhos de eficiência ou de padronização procedural, mas exige *accountability* institucional e participação social como garantias essenciais para evitar a erosão da jurisdição democrática. Em última análise, a eficiência jurisdicional somente se compatibiliza com o texto constitucional quando for acompanhada de processos decisórios transparentes, auditáveis e passíveis de contestação.

#### **4.8 Aspectos Éticos do Uso da Inteligência Artificial nas Decisões Judiciais**

A incorporação da inteligência artificial (IA) nas práticas decisórias do Poder Judiciário não é apenas um desafio técnico ou organizacional, mas sobretudo ético. O debate desloca-se do plano da eficiência – frequentemente invocado como justificativa central para o uso dessas ferramentas – para o plano da legitimidade democrática, que exige o respeito a valores como dignidade da pessoa humana, não discriminação, imparcialidade, publicidade e motivação das decisões.

Como enfatiza Lima (2023), “a ausência de parâmetros éticos robustos pode acarretar riscos significativos, incluindo violações a direitos fundamentais e a perpetuação de

desigualdades históricas, já que os algoritmos tendem a reproduzir vieses existentes nos dados de treinamento”.

Faz-se necessário, enfatizando-se inicialmente, que seja crucial se desenvolver estudos profundos acerca parâmetros no uso da IA nas decisões dos tribunais brasileiros. Além da criação e aprimoramento das normas.

#### 4.8.1 Transparência e explicabilidade como exigências éticas

Um dos pontos centrais da discussão ética reside na transparência e explicabilidade dos algoritmos aplicados ao campo judicial. A ética da IA demanda que não apenas os desenvolvedores, mas também as partes processuais, compreendam em que medida a decisão automatizada influenciou o resultado do processo.

Como afirmam Gomes e Freitas (2025), “a implementação da IA no Judiciário suscita questionamentos éticos, sobretudo no que diz respeito à comprehensibilidade das decisões judiciais que envolvem sistemas automatizados”. Assim, o dever de fundamentação constitucional (art. 93, IX, CF/88) se projeta sobre a IA, exigindo que os algoritmos sejam dotados de explicabilidade suficiente para permitir o exercício do contraditório.

#### 4.8.2 Imparcialidade e riscos de viés algorítmico

Outro aspecto ético crucial refere-se à imparcialidade das decisões automatizadas. Se no modelo tradicional já se exige do magistrado isenção e ausência de preconceitos, na dimensão algorítmica o risco é que os vieses sejam invisíveis e estatisticamente reforçados.

Torrecillas, Santos e Rocha (2025) destacam que “a integração da IA no Judiciário brasileiro exige rigorosos controles éticos e legais, para assegurar que a justiça ocorra de forma equitativa, eficiente e em conformidade com os direitos fundamentais”. Isso implica mecanismos de auditoria, validação e revisão humana constante, sob pena de se legitimar discriminações automatizadas.

#### 4.8.3 Responsabilidade e *accountability*

O problema da responsabilidade ética também se projeta com força: quem responde em caso de erro da IA judicial? A literatura aponta a necessidade de mecanismos de *accountability*, isto é, estruturas institucionais que identifiquem a cadeia de responsabilidades – desde os programadores até os órgãos judiciais que adotam tais soluções.

Ferreira (2024) observa que a tomada de decisão algorítmica no Judiciário deve ser acompanhada por protocolos claros de responsabilidade e governança, sob pena de se gerar um “vácuo de imputação” que fragiliza a confiança pública.

#### 4.8.4 Governança algorítmica e participação social

Os aspectos éticos da IA não se esgotam em normas técnicas; eles reclamam um modelo de governança inclusivo. Carneiro, Araújo e França (2025) ressaltam que, embora a IA traga ganhos de celeridade, a legitimidade só pode ser preservada se houver garantias de supervisão humana e mecanismos de participação democrática na definição de seus usos.

Assim, a ética da IA judicial não é apenas uma ética do programador, mas uma ética pública, que deve ser partilhada por magistrados, advogados, defensores, acadêmicos e sociedade civil organizada.

#### 4.8.5 Convergência com referenciais internacionais

Conforme já explanado anteriormente neste capítulo, no plano comparado, o AI Act da União Europeia é frequentemente mencionado como marco ético-regulatório, ao estabelecer categorias de risco e impor obrigações proporcionais de transparência, robustez e supervisão humana. Essa perspectiva dialoga com a necessidade de um “devido processo tecnológico” já proposto por Cuellar no Brasil, o qual amplia a ética do devido processo para incluir auditorias e contestabilidade.

Como sintetiza Alinne Lima (2025), “o desenvolvimento de um modelo normativo robusto e adaptável é essencial para que a inteligência artificial seja utilizada como instrumento legítimo para promover justiça, cidadania e democracia no sistema jurídico”.

Desta forma entende-se que o uso da inteligência artificial no Poder Judiciário só poderá ser eticamente aceitável se respeitar os parâmetros constitucionais e democráticos que legitimam a jurisdição. A ética, aqui, não é acessória, mas estruturante: sem transparência, imparcialidade, responsabilidade e governança, a IA judicial transforma-se de instrumento de modernização em vetor de exclusão e insegurança.

O desafio ético é, portanto, duplo: prevenir abusos tecnológicos e afirmar garantias processuais em chave digital. Isso significa reconhecer que a IA, enquanto técnica, só será legítima se submetida a controles éticos e institucionais, de modo a preservar o núcleo essencial dos direitos fundamentais.

## 5 CONCLUSÃO

A análise empreendida ao longo deste estudo permitiu confirmar que a utilização da inteligência artificial no Poder Judiciário brasileiro, embora represente um avanço tecnológico de grande relevância, não se apresenta como neutra nem isenta de riscos constitucionais. O problema de pesquisa que orientou esta investigação — em que medida a adoção da IA impacta o acesso à justiça e o devido processo legal — encontra resposta no reconhecimento de que tais princípios podem ser significativamente restringidos se a implementação for feita sem critérios claros de governança, transparência e participação social.

Constatou-se que a opacidade algorítmica compromete a publicidade e a motivação das decisões, dificultando o exercício pleno do contraditório. Os vieses de dados e modelagem, por sua vez, introduzem discriminações invisíveis que fragilizam a imparcialidade da jurisdição. Além disso, a estabilização estatística de padrões decisórios tende a induzir comportamentos de conformismo, desestimulando a litigância e, por consequência, restringindo materialmente o direito fundamental de acesso à justiça.

Diante desse cenário, a conclusão a que se chega é que o devido processo legal precisa ser densificado tecnologicamente, mediante a incorporação de instrumentos específicos: publicidade algorítmica, contestabilidade tempestiva, registros auditáveis e supervisão humana significativa. Esses mecanismos não substituem as garantias constitucionais tradicionais, mas as ampliam em chave digital, tornando-as aptas a enfrentar os desafios da automação judicial contemporânea.

Por fim, evidencia-se que a legitimação democrática do uso da inteligência artificial no Judiciário depende de *accountability* institucional e de uma governança plural e participativa. A eficiência, embora desejável, não pode ser compreendida como valor autônomo: somente se compatibiliza com a Constituição quando acompanhada de processos decisórios transparentes, auditáveis e passíveis de contestação. Assim, a resposta normativa e ética ao problema identificado é clara: a IA pode integrar a jurisdição constitucional, desde que submetida a salvaguardas que preservem o núcleo essencial do acesso à justiça e do devido processo legal.

## REFERÊNCIAS

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. **Justiça em números 2024**. Brasília, DF: Conselho Nacional de Justiça, 2024a.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. **O uso da inteligência artificial generativa no Poder Judiciário brasileiro: relatório de pesquisa.** Brasília, DF: Conselho Nacional de Justiça, 2024b.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. **Pesquisa uso de inteligência artificial IA no Poder Judiciário 2023: metodologia e resultados.** Brasília, DF: Conselho Nacional de Justiça, 2024c. (Justiça 4.0).

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. **Resolução nº 332, de 21 de agosto de 2020. Dispõe sobre a ética, a transparência e a governança na produção e no uso de Inteligência Artificial no Poder Judiciário.** Brasília: CNJ, 2020. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/3519> Acesso em: 30 set. 2025.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. **Resolução nº 345, de 9 de outubro de 2020. Institui o Programa Justiça 4.0.** Brasília: CNJ, 2020. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/3605> . Acesso em: 30 set. 2025.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. **Resolução nº 615, de 16 de abril de 2025. Estabelece normas de governança e monitoramento de sistemas de inteligência artificial no Poder Judiciário.** Brasília: CNJ, 2025. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/4727> Acesso em: 30 set. 2025.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Projeto Victor:** inteligência artificial aplicada à análise de repercussão geral. Brasília: STF, 2018. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/projeto-victor/> Acesso em: 30 set. 2025.

CAPPELLETTI, Mauro; GARTH, Bryant. **Acesso à Justiça.** Tradução de Ellen Gracie Northfleet. Porto Alegre: Sergio Fabris, 1988.

CARNEIRO, Lucas; ARAÚJO, Mariana; FRANÇA, Tiago. Ética, governança e inteligência artificial no sistema de justiça. **Revista Brasileira de Direito Processual**, Curitiba, v. 31, n. 1, p. 99-120, 2025.

CUELLAR, Berto Igor Caballero. **Acesso à justiça e inteligência artificial: realidade e perspectivas no Poder Judiciário brasileiro.** 2025. Tese (Doutorado em Direito Constitucional) – Instituto Brasileiro de Ensino, Desenvolvimento e Pesquisa, Brasília, 2025.

FERREIRA, Vanessa Cláudia Alves. **Inteligência artificial e responsabilidade institucional no Judiciário.** 2024. Dissertação (Mestrado em Direito) – Universidade Federal de Minas Gerais, Belo Horizonte, 2024.

GOMES, João; FREITAS, Carla. Inteligência artificial e ética judicial: desafios contemporâneos. **Revista de Direito e Sociedade**, Belo Horizonte, v. 12, n. 2, p. 55-78, 2025.

LIMA, Alinne. Inteligência artificial no ordenamento jurídico: riscos e desafios éticos. São Paulo: **Revista de Direito e Tecnologia**, 2025.

MELO JÚNIOR, José Eustáquio de. **Relações entre o emprego da inteligência artificial pelo Poder Judiciário e o acesso à justiça.** 2025. Tese (Doutorado em Desenvolvimento Regional) – Universidade Federal do Tocantins, Palmas, 2025.

MONTEIRO, Wilson de Freitas. **A introdução da inteligência artificial no Poder Judiciário sob a perspectiva do acesso à justiça pela via dos direitos.** 2023. Dissertação (Mestrado em Direito) – Universidade Federal de Minas Gerais, Belo Horizonte, 2023.

PONTES, F. **Norma do CNJ autoriza decisões escritas por IA e revisadas por juiz.** [S. l.], 2025. Disponível em: <https://agenciabrasil.ebc.com.br/justica/noticia/2025-02/norma-do-cnj-autoriza-decisoes-escritas-por-ia-e-revisadas-por-juiz>. Acesso em: 2 jul. 2025.

SILVA, M. **Inteligência artificial no Judiciário:** governança e transparência como alicerces. *Em:* CONSULTOR JURÍDICO. [s. d.]. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2024-out-17/inteligencia-artificial-no-judiciario-governanca-e-transparencia-como-alicerces/>. Acesso em: 2 jul. 2025.

TORRECILLAS, Pedro; SANTOS, Luciana; ROCHA, Felipe. Inteligência artificial no Judiciário brasileiro: exigências éticas e legais. **Revista de Estudos Constitucionais**, São Paulo, v. 18, n. 1, p. 45-70, 2025.

UNIÃO EUROPEIA. **Regulamento (UE) 2024/1689**, de 13 de junho de 2024. Artificial IntelligenceAct. Jornal Oficial da União Europeia, Bruxelas, 2024. Disponível em: <https://artificialintelligenceact.eu/article/14/>. Acesso em: 30 set. 2025.

VALLE, Vivian Cristina Lima Lopez; FUENTES I GASÓ, Josep Ramon; AJUS, Attílio Martins. Decisão judicial assistida por inteligência artificial e o Sistema Victor do Supremo Tribunal Federal. **Revista de Investigações Constitucionais**, Curitiba, v. 10, n. 2, e252, maio/ago. 2023. Disponível em: <https://revistas.ufpr.br/rinc/article/view/91182>. Acesso em: 30 set. 2025.

VERBICARO, Dennis; HOMCI, Janaina Vieira; GOES, Gisele Santos Fernandes. A aplicação da inteligência artificial nos tribunais brasileiros: um estudo a partir da perspectiva da vulnerabilidade algorítmica do consumidor. **Revista de Direito do Consumidor**, v. 155, p. 1-25, set./out. 2024.